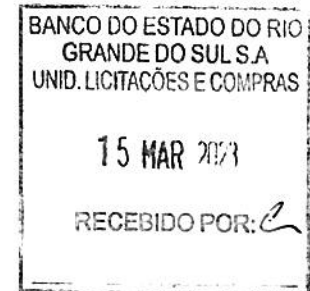


**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Ref: Licitação nº 0000453/2022
(Processo nº 453/2022)



TAPIA ADVOGADOS S.S., sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.483.017/0001-00 e na OAB/RS nº 529, com sede no Município de Porto Alegre (RS), na Rua Uruguai, nº 287, 9º Andar, através de seu sócio administrador Roberto Pacheco Tapia, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS) e endereço eletrônico conforme informado no rodapé de página, vem, com o devido respeito, com base no artigo 59 da Lei 13.303/16 e item 20.1 do Edital¹, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou o recorrente, com pleito de EFEITO SUSPENSIVO, de modo a suspender o presente processo licitatório até que haja a apreciação e ulterior julgamento do presente recurso, pelas razões expostas a seguir.

Requer, ainda, que possa essa i. Comissão de Licitação reconsiderar sua decisão que inabilitou a sociedade ora Recorrente ou, caso assim não ocorra, que seja todo o processo remetido à instância

¹ Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Licitações e Compras, conforme endereço indicado no preâmbulo deste edital, ou encaminhadas para o endereço eletrônico banrisul_licitacoes@banrisul.com.br, impreterivelmente no horário compreendido entre 10h e 16h.

superior para a reforma da decisão, conforme inclusive prevê o item 20.4 do Edital², como medida de justiça.

I – Da Tempestividade do Recurso

O prazo para apresentação do Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão do artigo 59, § 1º, da Lei 13.303/03³ e do item 20.1 do Edital.

A decisão que inabilitou a ora Recorrente, constante da **ATA nº 02 (Julgamento da Fase de Habilitação)**, foi publicada em **09/03/2023** no site do Banrisul, atendendo previsão do item 9.14 do Edital⁴, conforme se verifica abaixo:

Página Inicial » Áreas Temáticas » Licitações e Leilões » Vender para o Banrisul » Em Andamento

Licitações - Venda ao Banrisul

Licitação N° 0000453/2022

Publicada em 09/11/2022

Abertura: 13/01/2023 às 09:30

Licitação:

Lei 13.303 - Presencial

Tipo:

Melhor Técnica

Modo de Disputa:

Fechado

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Resultado Habilitação

Publicado em 09/03/2023

Empresa(s) Habilitada(s)

- AIRES AYRES ADVOGADOS

Empresa(s) Inabilitada(s)

- ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

- TAPIA ADVOGADOS S/S

² A Comissão de Licitações poderá reconsiderar sua decisão, ou, no caso de mantê-la, deverá encaminhar o recurso à Autoridade Superior para decisão.

³ Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. § 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

⁴ Edital – Item 9.1.4 – “Os resultados dos julgamentos e demais procedimentos relativos ao certame (agendamentos de aberturas, recursos, contrarrazões e outros), serão divulgados de acordo com a legislação pertinente, bem como no site www.banrisul.com.br.”

O prazo final para apresentação de recurso seria o dia 16/03/2023.

Logo, considerando a data do protocolo desta peça processual, se verifica a tempestividade do recurso ora interposto, devendo o mesmo ser recebido e processado na forma da lei.

II - Dos Fatos e das Razões

Na sessão pública que recebeu os envelopes de habilitação e proposta dos concorrentes e onde se procedeu na abertura dos documentos de habilitação, a comissão de licitação entendeu por inabilitar a ora Recorrente sob a justificativa de não ter apresentado, no envelope de habilitação, os documentos exigidos nos **itens 15.2, 15.3 e 15.4 do Anexo II (Termo de Referência) do Edital nº 453/2022**, em relação à advogada Ana Luisa Cercal Batista, conforme assim restou assentado no **item 2.1.35 da ATA nº 02**, *verbis*:

2.1.35 TAPIA ADVOGADOS S/S

De acordo com o parecer da área técnica, a sociedade não atendeu às exigências de qualificação técnica do certame pelos seguintes motivos:

*Item 15.2: Restou descumprido pois não relacionou no quadro de advogados a advogada sócia Ana Luisa Cercal Batista - verificada no contrato social (folhas 6926-6939) e na certidão de inteiro teor da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/RS (folhas 6941-6943) - e não declarou que essa não incorre nos impedimentos previstos no Edital, uma vez que a mesma não foi relacionada na declaração (folhas 6940).

Item 15.3: Restou descumprido pois não apresentou certidão de regularidade da advogada Ana Luisa Cercal Batista.

Item 15.4: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação da advogada Ana Luisa Cercal Batista.*

Por sua vez, os itens 15.2, 15.3 e 15.4 do ANEXO II do Edital tem a seguinte redação:

“15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e de que tanto a sociedade de advogados como os advogados

relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.

15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.

15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.”


A inabilitação está calcada no **aparente** descumprimento pela ora Recorrente da apresentação dos documentos relativos à advogada Ana Luisa Cercal Batista.

No entanto, a Recorrente não poderia apresentar tais documentos tendo em vista que desde 28 de junho de 2022 a referida advogada não integra mais o quadro societário de advogados da Recorrente.

Com efeito, para formalizar essa retirada, no início do mês de agosto de 2022 foi firmada uma **Alteração no Contrato do Social da Recorrente para fins de retratar a nova composição social, tendo em vista que, repetimos, a referida advogada retirou-se da sociedade,** conforme cópia do instrumento de alteração ora trazido em anexo.

Como é de rigor legal, a Recorrente **encaminhou essa alteração a registro perante a OAB**, seccional do Rio Grande do Sul, no dia **15/08/2022**, sob o protocolo nº 1101205.00074576/2022-20 no processo nº 1102503.00041524/2021-20, e efetuou o pagamento dos respectivos emolumentos, conforme atestam a cópia da mensagem

automática recebida do Portal da Advocacia mantido pela OAB e da tela do serviço de "Tesouraria", ora trazida em anexo a abaixo reproduzida:

Tapia Advogados	
De:	Portal da Advocacia OAB/RS <portal_advocacia@oabrs.org.br>
Enviado em:	segunda-feira, 15 de agosto de 2022 13:17
Para:	tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto:	Portal da Advocacia - Registro de Alteração Contratual
 RIO GRANDE DO SUL	
Prezado(a) ROBERTO PACHECO TAPIA	
Recebemos o seu requerimento de Registro de Alteração Contratual.	
O seu número de Protocolo é: 1101205.00074576/2022-20	
O seu pedido foi encaminhado ao setor responsável para análise.	
Para acompanhar seu protocolo, clique aqui .	

No entanto, **ATÉ O MOMENTO a referida alteração não foi registrada pela OAB**, conforme atesta a relação de andamentos processuais trazida em anexo.

Ocorre que, desde o protocolo acima referido, a Recorrente foi instada pela OAB a providenciar modificações no instrumento social por conta de sucessivas demandas criadas por aquele órgão de classe, conforme a seguir detalhamos:

- a) Primeira Diligência (EXPEDIENTE N.º: 1686266), de 26/08/2022 (cópia anexa), encaminhada à sociedade em 27/09/2022 e respondida na mesma data pela sociedade mediante protocolo n.º 1102504.00088482/2022-20 (cópias anexas);
- b) Segunda Diligência (EXPEDIENTE N.º: 1805268), de 07/10/2022 (cópia anexa), encaminhada à sociedade

em 21/12/2022, respondida em 02/03/2023 pela sociedade mediante protocolo nº 1102504.00019226/2023-20 (cópias anexas).

Nada obstante não seja esta a seara competente para discussão da razão dessas diligências, a título de esclarecimento adicional, a Recorrente informa da sua surpresa diante das referidas demandas da OAB, considerando que no ano de 2021 também efetuou registro de alteração contratual e a nova alteração apresentada em 2022 encontrava-se conforme os requisitos exigidos no processamento havido em 2021. Denota-se, assim, que a Comissão de Registros da c. OAB/RS laborou com distintos critérios nessas oportunidades, de modo a criar novos embaraços diante dos quais a Recorrente se viu repentinamente no encargo de ultrapassar.

Assim, claramente se verifica que **quando da apresentação da documentação de habilitação pela Recorrente, no dia 13/01/2023, ainda pendia de registro a alteração contratual levada a efeito para fins de retirada da sócia Ana Luisa Cercal Batista.**

Porém, a Recorrente foi levada a entender que devia apresentar apenas o Contrato Social **“em vigor E registrado”, tal como era a exigência expressa do Anexo II do Edital, que em seu item 15.1 assim previu:**

“15.1 Contrato ou Ato Constitutivo, em vigor, registrado no Conselho Seccional da OAB da respectiva base territorial onde localizada sua sede, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB (constituição e regulação das sociedades de advogados).” – grifamos e sublinhamos

Gize-se, o instrumento contratual apresentado pela Recorrente às **folhas 6926-6939 é o formalmente vigente perante o**

órgão registral, tanto que essa Comissão o acatou para os fins exigidos no item acima reproduzido.

Não bastasse, a advogada Ana Luisa não constou da relação de advogados que prestarão serviços ao Banrisul, pelo mesmo motivo.

Nesse sentido, lembramos que o artigo 15, § 1º, da Lei 8.906/06⁵ estabelece que a aquisição da personalidade jurídica das sociedades de advogados ocorre mediante o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

A realidade formal, no entanto, nem sempre reproduz, como no caso, a realidade fática.

Com efeito, a realidade fática societária "vigorante" entre os sócios era outra no momento da apresentação dos documentos de habilitação, ou seja, a advogada Ana Luisa Cercal Batista já não mais integrava o quadro societário e, notoriamente, não mais se encontrava trabalhando junto à Recorrente, exercendo sua profissão noutro lugar.

A Recorrente, então, sob risco de eventualmente prestar falsa declaração, assim como impossibilitada de exigir que a referida profissional lhe trouxesse as declarações exigidas no Edital, não a relacionou para os fins do item 15.2 do Anexo II do Edital e apresentou ao Banrisul sua realidade fática societária.

⁵ Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Registre-se, por oportuno, que para o fornecimento das declarações pessoais exigidas nos itens 15.3 e 15.4 do Anexo II do Edital, a OAB/RS impõe que o próprio advogado faça o requerimento, conforme, aliás, deve ser do conhecimento dessa i. Comissão. Nesse sentido, intuitivo concluir que a Recorrente não poderia obrigar uma advogada a apresentar certidões para uso pela sociedade da qual não era mais integrante.

Veja-se que a Recorrente, por outro lado, cumpriu integralmente com seu dever de manter atualizada sua situação societária perante o órgão de classe, porém o tempo deste foi e está sendo maior do que o desejável, retardando sobremaneira o registro da alteração do seu contrato social, de modo que não há outro contrato social “registrado” em vigor diverso daquele apresentado. Em suma, a Recorrente está devidamente registrada e possui personalidade jurídica, porém pende registro de alteração contratual apenas.

Não havia, portanto, espaço para conduta diversa da Recorrente perante esta licitação.

Ademais, em direito civil brasileiro⁶ traz por comezinho o princípio da imposição da realidade fática sobre a realidade formal, tanto que, por exemplo, o fato de uma sociedade não estar devidamente registrada não importa em restrições ao exercício de direitos e obrigações, havendo tão somente tratamento legal diverso quanto às responsabilidades dos sócios. Com isso se quer dizer que o simples fato de estar em registro a alteração contratual da ora Recorrente não pode implicar em sua desabilitação para o certame, sem que haja, no mínimo condições de esclarecimentos sobre sua realidade jurídico-formal.

Pois bem. É permitido à Comissão de Licitação acatar os esclarecimentos ora trazidos, na forma de diligência tendente ao

⁶ *Código Civil Brasileiro*. Art. 986. Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

esclarecimento de situação pré-existente. Assim, a ausência dos referidos documentos, reitera-se, não tem o condão de inviabilizar sua habilitação, tendo em vista que a legislação de regência impõe ao administrador o poder-dever de diligenciar no saneamento amplo do procedimento licitatório, podendo instar o licitante, inclusive, a complementar ou esclarecer documentação exigida no Edital.

Além disso, a juntada agora, em grau recursal, de documentos complementares é permitida, **pois atesta condição pré-existente** e que em nada interfere na condição relacionada aos lances e/ou ao cumprimento das propostas. Ou seja, **o documento faltante tem cunho declaratório de fato pré-existente** e não constitutivo. De outro lado, sua não-aceitação poderá resultar em objetivo dissociado do interesse público.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU) esposado no Acórdão nº 1.211/2021**, cuja íntegra ora é juntada e a ementa está assim redigida:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE.

OPINION DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja

conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Grifo nosso)

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Corroborando esse entendimento, incluiremos, a seguir, trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues:

"Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica." (Grifo nosso)

Ou seja, a juntada do Contrato Social em fase de registro não altera a "essência da habilitação" e comprova a condição de habilitação da sociedade ora Recorrente.

O Ministro do TCU reafirma a possibilidade para juntar documentos que atestem condição preexistente, sob pena de, em não sendo oportunizado, resultar objetivo dissociado do interesse público, *verbis*:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Grifo nosso)

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

O voto finaliza reforçando os fundamentos acima, de que o Pregoeiro deve sanar erros ou falhas, permitindo até a juntada de documentos não apresentados por equívoco, não se justificando, nesse caso, a vedação imposta por lei:

“Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Nesse sentido, muito mais razão há no caso, onde não há equívocos das partes, apenas o estrito cumprimento pela Recorrente dos termos do edital com base na sua realizada jurídico-registral.

Cumpre, também, consignar que o julgado no **Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, do TCU**, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo esse julgado, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021):

LEI 8.666/93 – “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

LEI 14.133/21 - “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório ou mesmo por licitantes deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar ou esclarecer a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, referidos dispositivos legais não vedam toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia.

Assim, a juntada de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes não configura ilegalidade ou irregularidade.

Em suma, havendo alguma falha formal ou material, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



Note-se, inclusive, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida desde a primordial Lei Licitações nº 8.666/93. E não deve haver receio para a realização dessa diligência, uma vez que o agente público (Pregoeiro, de regra) não estará infringindo o Edital e estará, como se viu, amparado pela legislação de regência.

Por tudo isso, a pronta desabilitação da ora Recorrente ocorrida na sessão do dia 08/03/23, relatada na ATA nº 02 de 09/03/2023, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores, em matéria licitatória.

Diante dos motivos e razões acima, pede-se que a Alteração de Contrato Social em fase de registro, documento anexado ao presente recurso administrativo, seja aceita e integrada aos demais documentos já apresentados, como forma de cumprimento de diligência adotada pelo Pregoeiro. Com isso, a decisão de "inabilitar" a Recorrente merece ser reconsiderada, no intuito de **HABILITÁ-LA** no certame licitatório.


III – Do pedido

O Recorrente requer o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para dar-lhe o integral provimento, **RECEBENDO os esclarecimentos sobre a habilitação e os documentos ora juntados e RETIFICANDO** a decisão administrativa, para **HABILITAR** a "TAPIA ADVOGADOS S.S." e, conseqüentemente, incluí-la no rol das sociedades que participarão da fase de análise de propostas, por ser a única manifestação possível de respeito aos

princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre/RS, 14 de março de 2023



Roberto Pacheco Tapia

OAB/RS 24.417

Sócio Administrador

Tapia Advogados

De: Portal da Advocacia OAB/RS <portal_advocacia@oabrs.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 15 de agosto de 2022 13:17
Para: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto: Portal da Advocacia - Registro de Alteração Contratual



RIO GRANDE DO SUL

Prezado(a) ROBERTO PACHECO TAPIA

Recebemos o seu requerimento de Registro de Alteração Contratual.

O seu número de Protocolo é: **1101205.00074576/2022-20**

O seu pedido foi encaminhado ao setor responsável para análise.

Para acompanhar seu protocolo, [clique aqui](#).



Bem-vindo(a) ROBERTO PACHECO TAPIA!

Tesouraria

Anuidades e Valores em aberto

Comprovantes de Pagamentos com Cartão

Taxas e Emolumentos

Requerimento	Data	Valor (R\$)	Status	Ações
Registro de Alteração Contratual	15/08/2022 13:15:50	366,00	Pagamento realizado	
Registro de Alteração Contratual	03/05/2021 11:26:30	366,00	Pagamento realizado	

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TAPIA ADVOGADOS S/S

Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690;

e) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182; e

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira: A Cláusula Sexta do Contrato Consolidado é alterada para a retirada da Sócia de Serviço **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690, a pedido, a partir de 28/06/2022, cuja cota de serviço que lhe correspondia restou extinta.

Parágrafo único: A Sócia de Serviço que se retira e a Sociedade se dão recíprocas quitações, não existindo pendências de qualquer natureza que possam ser exigidas entre as partes.

Cláusula Segunda: A Cláusula Sexta passa ter a seguinte redação:

"DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS

CLÁUSULA SEXTA: Passam a fazer parte da sociedade, na qualidade de **Sócios de Serviços**, os seguintes advogados:

- I. **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;
- II. **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;
- III. **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da *comunhão parcial de bens*, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na

Rua Honório Silveira Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182;

IV. **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672.

Parágrafo único: As cotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:"

Sócios de Serviço	Quantidade Cotas de Serviço
César Roberto Beckmann	01
Christian Santos dos Reis	01
Regina Tapia Sikilero	01
Rosângela Ernestina Baldasso	01
Total	04

CONSOLIDAÇÃO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TAPIA ADVOGADOS S/S

Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;

e) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira

Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182;

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "**TAPIA ADVOGADOS S/S**", regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 529, e no CNPJ sob o nº 01.483.017/0001-00.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade, os demais sócios poderão celebrar alteração contratual, para modificar a razão social, de modo a excluir o nome do sócio falecido se assim se tornar conveniente.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Uruguai, 287 – 9º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP nº 90010-140, e-mail tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br, telefone (51) 3227.2525.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em **17 de setembro de 1996**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 100 (cem) cotas patrimoniais e 04 (quatro) cotas de serviços, totalizando 104 cotas sociais.

I. O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, é de R\$ **110.000,00** (cento e dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, com valor nominal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada uma, distribuído entre os sócios patrimoniais da seguinte forma:

Sócios Patrimoniais	Qtde. Quotas	Vlr. Unit.	Percentual	Vlr. Total
José Luis Zancanaro	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
Roberto Pacheco Tapia	36	R\$1.100,00	36%	R\$39.600,00
Susana Maria Vacilotto Tapia	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
TOTAL	100		100%	R\$110.000,00

DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS

CLÁUSULA SEXTA: São Sócios de Serviços, os seguintes advogados:

Sócios de Serviço	Quantidade Cotas de Serviço
César Roberto Beckmann	01
Christian Santos dos Reis	01
Regina Tapia Sikilero	01
Rosângela Ernestina Baldasso	01
Total	04

CLÁUSULA SÉTIMA: A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviços contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Cada cota patrimonial e cada cota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses das Cláusulas Décima-Segunda, Décima-Terceira e Décima-Quarta, resolvida a sociedade em relação a qualquer sócio patrimonial, as cotas a ele pertencentes serão remanejados entre os demais ou, então, reduzido o capital social na proporção da sua participação.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA OITAVA: Além da Sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Primeiro: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo Segundo: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo Terceiro: Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, observado o estatuído no *caput* da presente cláusula.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: Todos os sócios patrimoniais são considerados administradores, podendo praticar todos os atos de gestão em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Segundo: Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados conforme deliberado pelos sócios patrimoniais.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como os sócios de serviço e advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios conforme deliberação, podendo ser na proporção de suas quotas de capital e/ou, proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

Parágrafo Segundo: Além do "pro labore" mensal que é anualmente fixado por deliberação dos sócios, poderá a Sociedade distribuir adiantamento da distribuição do resultado, desde que exista disponibilidade contábil/financeira para tanto, tudo conforme prévia deliberação societária.

Parágrafo Terceiro: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Quarto: Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Parágrafo terceiro: Em caso de exclusão (Cláusula décima-quinta) ou retirada de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor

do patrimônio líquido, pagando-se ao sócio que se exclui ou se retira os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, o sócio remanescente deverá requerer à Seccional da OAB a sua conversão em sociedade unipessoal de advocacia, fazendo as devidas adequações no presente contrato social.

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte de um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor do patrimônio líquido, pagando-se aos seus herdeiros os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Os sócios Ana Luisa Cercal Batista, César Roberto Beckmann, Christian Santos dos Reis, José Luís Zancanaro, Regina Tapia Sikilero, Roberto Pacheco Tapia, Rosângela Ernestina Baldasso e Susana Maria Vacilotto Tapia declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta

sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Fica eleito o foro da comarca de Porto Alegre (RS) para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem justas e acordes, firmam este instrumento em via única para que produza seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre (RS) 29 de junho de 2022.

José Luís Zancanaro
OAB/RS 22.543
Sócio Patrimonial

Roberto Pacheco Tapia
OAB/RS 24.117
Sócio Patrimonial

Susana Maria Vacilotto Tapia
OAB/RS 27.356
Sócia Patrimonial

Ana Luisa Cercal Batista
OAB/RS 63.182
Sócia de Serviço
Retirante

César Roberto Beckmann
OAB/RS 35.403
Sócio de Serviço

Christian Santos dos Reis
OAB/RS 48.621
Sócio de Serviço

Regina Tapia Sikilero
OAB/RS 71.288
Sócia de Serviço

Rosângela Ernestina Baldasso
OAB/RS 27.372
Sócia de Serviço

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/55C7-D9BC-46EB-A592> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 55C7-D9BC-46EB-A592



Hash do Documento

652501B46C027AB2EB95E228DCD7F107D97D3AFA3D12381D67028BC21277E6D5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/03/2023 é(são) :

- CHRISTIAN SANTOS DOS REIS - 689.682.720-34 em
09/08/2022 12:38 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ANA LUISA CERCAL BATISTA - 992.268.980-49 em 02/08/2022
19:12 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- CÉSAR ROBERTO BECKMANN - 603.494.760-04 em
02/08/2022 14:30 UTC-03:00
Nome no certificado: Cesar Roberto Beckmann
Tipo: Certificado Digital
- ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO - 386.732.150-72 em
02/08/2022 11:43 UTC-03:00
Nome no certificado: Rosangela Ernestina Baldasso
Tipo: Certificado Digital
- REGINA TAPIA SIKILERO - 218.461.700-87 em 02/08/2022
11:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA - 390.673.000-04 em
02/08/2022 10:42 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- JOSÉ LUÍS ZANCANARO - 391.034.550-68 em 02/08/2022 10:25
UTC-03:00
Nome no certificado: Jose Luis Zancanaro
Tipo: Certificado Digital
- Roberto Pacheco Tapia - 371.252.730-68 em 02/08/2022 09:55



UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

009887_s



A handwritten signature or mark located in the bottom right corner of the page. It is a single, fluid, cursive stroke.

Tapia Advogados

De: OABRS/E-mail da unidade. <parecercsa@oabrs.org.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 09:05
Para: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto: Diligência processo nº 1102503.00041524/2021-20
Anexos: DILIGENCIA_1708543.html; E_mail_1717893.html

Prezado(s) Advogado(s),

Ao cumprimentá-lo, de ordem do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados, comunico que segue em anexo o despacho de diligência exarado nos autos do processo.

Quaisquer informações acerca dos andamentos dos processos, dúvidas e esclarecimentos, solicitamos a gentileza de entrar em contato com a Central de Atendimento através do telefone (51) 3287-1800 ou e-mail: centraldeatendimento@oabrs.org.br, informando o número do Processo supra mencionado.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Maurício Faustino

Comissão de Sociedade de Advogados

Rua Washington Luiz, 1110 – 8º andar

90010-460 Porto Alegre/RS

Telefone: (51) 3287-1800

www.oabrs.org.br





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Washington Luiz, 1110 - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - (51) 3287-1800 - <https://www.oabrs.org.br>

DILIGÊNCIA

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO N.º: 1102503.00041524/2021-20

EXPEDIENTE N.º: 1686266

SOCIEDADE: TAPIA ADVOGADOS

NATUREZA DO PEDIDO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 09

SEDE: PORTO ALEGRE/RS

Rh.

O processo não está suficientemente instruído e informado. Baixem os autos para cumprimento da(s) seguinte(s) diligência(s):

1. **O documento precisa dispor de preâmbulo na alteração contratual, com a qualificação completa da Sociedade (razão social, número do registro junto a OAB/RS, número do CNPJ);**
2. **Deverá constar na alteração contratual e consolidação a razão social registrada nesta seccional, qual seja, TAPIA ADVOGADOS;**
3. **O sócio de serviço, CÉSAR ROBERTO BECKMANN, deverá estar qualificado no preâmbulo da alteração contratual;**
4. **Suprimir a data da retirada da sócia ANA LUISA CERCAL BATISTA na cláusula Primeira da alteração contratual ("...a partir de 28/06/2022..."), haja vista que a retirada da sócia ocorrerá somente após o registro da presente alteração contratual nesta seccional;**
5. **A cláusula sexta da alteração contratual deverá ser suprimida, pois, os sócios de serviço ali indicados, ingressaram na sociedade na alteração contratual n° 08 registrada em 14/09/2021;**
6. **Suprimir o parágrafo terceiro da cláusula oitava da consolidação, visto que o mesmo remete à responsabilidade da sociedade em obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, que já estão previstas no parágrafo segundo da mesma cláusula. Portanto, não se aplica este artigo à responsabilidade dos sócios no exercício da advocacia;**
- **O DOCUMENTO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE DILIGÊNCIA deverá ser protocolado no Portal da Advocacia (<https://portal-advocacia.oabrs.org.br/usuario>)**

/login) da seguinte forma: 1) Entre no campo **PETICIONAMENTO**; 2) Coloque o número do Processo constante na diligência enviada; 3) Junte a nova versão do documento com os ajustes solicitados; em **formato PDF, assinado digitalmente e não bloqueado** (para que possamos incluir o carimbo de registro). 4) Alertamos que, caso o sistema solicite a juntada de procuração - lembramos que, com exceção dos atos assinados por procuradores, a sociedade deverá juntar o mesmo documento a ser registrado no campo peticionamento, dispensada procuração. **Obs.: o protocolo de documento em cumprimento ao despacho de diligência não gera taxa de registro, posto já ter sido paga anteriormente.**

A Comissão de Sociedade de Advogados informa, ainda, que:

- **O documento deve ser assinado digitalmente/eletronicamente, com o token, ou, através de certificadoras de assinatura digital/eletrônica - reconhecida pelo Instituto de Chaves Públicas - ICP/Brasil. O documento societário que será protocolado, deve estar nítido e claro, e conter os requisitos legais constante na legislação especial da OAB (vide <https://www.oabrs.org.br/comissoes/csa/procedimentos/1>). Deve ainda, ser possível visualizarmos a assinatura no documento (vedada a utilização do formato "INVISÍVEL"), e verificarmos a autenticidade da assinatura dos sócios/associados (através do código verificador, endereço da certificadora, QR code, etc). O documento não pode estar "BLOQUEADO".**
- **O ato societário não poderá ser protocolizado na versão física (impresso, assinado e digitalizado/fotocopiado). Deste modo, a versão do documento deverá ser totalmente digital - salva em PDF e assinado conforme as instruções acima;**
- **A sociedade deverá deixar espaço de 15 x 15 cm para o carimbo do registro no final da última folha do documento;**
- **Todos os protocolos deverão ser feitos pelo portal da advocacia de forma digital (houve a migração do sistema antigo para o novo - Portal da Advocacia);**
- **O prazo para cumprimento do despacho de diligência é de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período; o não atendimento implicará em arquivamento por desinteresse. Será cobrada taxa de desarquivamento ao cumprimento de diligência extemporâneo, bem como de documentos já arquivados (Resolução Nº 13/2021 - Tabela Taxas e Emolumentos).**
- **Artigo 121 do Regimento Interno da OAB/RS "A Comissão de Sociedade de Advogados poderá, a qualquer tempo, pedir informações e fiscalizar as atividades das sociedades de advogados, verificando a compatibilização de seus instrumentos constitutivos e fins com as disposições do Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos que regulam a matéria.**

À Secretaria da CSA, para que dê ciência da diligência supra referida.

Após, voltem para reexame pelos membros da CSA.



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON LUIS NUNES ROLIM, Relator(a)**, em 26/08/2022, às 12:35, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1708543 e o código CRC ED88D23D.


009891,

SEI/OABRS - 1708543 - DILIGÊNCIA

file:///C:/Users/secretaria/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCac...

1102503.00041524/2021-20

1708543v2



09/03/2023, 10:29

Tapia Advogados

De: Portal da Advocacia OAB/RS <portal_advocacia@oabrs.org.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de setembro de 2022 19:00
Para: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto: Portal da Advocacia - Peticionamento



RIO GRANDE DO SUL

Prezado(a) ROBERTO PACHECO TAPIA

Recebemos o seu requerimento de Peticionamento no Processo nº 1102503.00041524/2021-20.

O seu número de Protocolo é: **1102504.00088482/2022-20**

O seu pedido foi encaminhado ao setor responsável para análise.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'f' or similar character.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TAPIA ADVOGADOS S/S

TAPIA ADVOGADOS S/S, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 529, e no CNPJ sob o nº 01.483.017/0001-00, pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690;

e) **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;

f) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de

Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182; e

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira: A Cláusula Sexta do Contrato Consolidado é alterada para a retirada da Sócia de Serviço **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690, a pedido, cuja cota de serviço que lhe correspondia restou extinta.

Parágrafo único: A Sócia de Serviço que se retira e a Sociedade se dão recíprocas quitações, não existindo pendências de qualquer natureza que possam ser exigidas entre as partes.

Cláusula Segunda: A Cláusula Sexta passa ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TAPIA ADVOGADOS S/S

TAPIA ADVOGADOS S/S, pelo presente instrumento particular consolidam o ato de constituição de sociedade de advogados que aqui comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;

e) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira

Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182;

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "**TAPIA ADVOGADOS S/S**", regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 529, e no CNPJ sob o nº 01.483.017/0001-00.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade, os demais sócios poderão celebrar alteração contratual, para modificar a razão social, de modo a excluir o nome do sócio falecido se assim se tornar conveniente.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Uruguai, 287 – 9º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP nº 90010-140, e-mail tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br, telefone (51) 3227.2525.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em **17 de setembro de 1996**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 100 (cem) cotas patrimoniais e 05 (cinco) cotas de serviços, totalizando 105 cotas sociais.

I. O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, é de R\$ **110.000,00** (cento e dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, com valor nominal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada uma, distribuído entre os sócios patrimoniais da seguinte forma:

Sócios Patrimoniais	Qtde. Quotas	Vlr. Unit.	Percentual	Vlr. Total
José Luis Zancanaro	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
Roberto Pacheco Tapia	36	R\$1.100,00	36%	R\$39.600,00
Susana Maria Vacilotto Tapia	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
TOTAL	100		100%	R\$110.000,00

DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS

CLÁUSULA SEXTA: São Sócios de Serviços, os seguintes advogados:

Sócios de Serviço	Quantidade Cotas de Serviço
César Roberto Beckmann	01
Christian Santos dos Reis	01
Regina Tapia Sikilero	01
Rosângela Ernestina Baldasso	01
Total	04

CLÁUSULA SÉTIMA: A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviços contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Cada cota patrimonial e cada cota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses das Cláusulas Décima-Segunda, Décima-Terceira e Décima-Quarta, resolvida a sociedade em relação a qualquer sócio patrimonial, as cotas a ele pertencentes serão remanejados entre os demais ou, então, reduzido o capital social na proporção da sua participação.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA OITAVA: Além da Sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Primeiro: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo Segundo: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: Todos os sócios patrimoniais são considerados administradores, podendo praticar todos os atos de gestão em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Segundo: Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados conforme deliberado pelos sócios patrimoniais.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como os sócios de serviço e advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios conforme deliberação, podendo ser na proporção de suas quotas de capital e/ou, proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

Parágrafo Segundo: Além do "pro labore" mensal que é anualmente fixado por deliberação dos sócios, poderá a Sociedade distribuir adiantamento da distribuição do resultado, desde que exista disponibilidade contábil/financeira para tanto, tudo conforme prévia deliberação societária.

Parágrafo Terceiro: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Quarto: Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Parágrafo terceiro: Em caso de exclusão (Cláusula décima-quinta) ou retirada de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor do patrimônio líquido, pagando-se ao sócio que se exclui ou se retira os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, o sócio remanescente deverá requerer à Seccional da OAB a sua conversão em sociedade unipessoal de advocacia, fazendo as devidas adequações no presente contrato social.

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte de um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor do patrimônio líquido, pagando-se aos seus herdeiros os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Os sócios Ana Luisa Cercal Batista, César Roberto Beckmann, Christian Santos dos Reis, José Luís Zancanaro, Regina Tapia Sikilero, Roberto Pacheco Tapia, Rosângela Ernestina Baldasso e Susana Maria Vacilotto Tapia declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão

incursos em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Fica eleito o foro da comarca de Porto Alegre (RS) para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem justas e acordes, firmam este instrumento em via única para que produza seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre (RS) 29 de junho de 2022.

DocuSigned by:
José Luis Zancanaro
OAB/RS 22.543
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Roberto Pacheco Tapia
OAB/RS 24.117
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Susana Maria Vacilotto Tapia
OAB/RS 27.356
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Ana Luisa Cercal Batista
OAB/RS 63.182
Sócia de Serviço
Retirante

DocuSigned by:
Cesar Roberto Beckmann
OAB/RS 35.403
Sócio de Serviço

DocuSigned by:
Christian Santos dos Reis
OAB/RS 48.621
Sócio de Serviço

DocuSigned by:
Regina Tapia Sikilero
OAB/RS 71.288
Sócia de Serviço

DocuSigned by:
Rosângela Ernestina Baldasso
OAB/RS 27.372
Sócia de Serviço



Certificado de conclusão

ID de envelope: DB0802368722402C9ABCD276B474B803

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL TAPIA ADVOGADOS. FINAL.pdf

Envelope de origem:

Página do documento: 10

Assinaturas: 8

Certificar páginas: 6

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

Roberto Pacheco Tapia

tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br

Endereço IP: 200.203.38.135

Controlo de registos

Estado: Original

27/09/2022 06:33:06

Titular: Roberto Pacheco Tapia

tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Ana Luisa Cercal Batista

dracercal@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 200.170.252.242

Carimbo de data/hora

Enviado: 27/09/2022 07:30:05

Visualizado: 27/09/2022 08:34:08

Assinado: 27/09/2022 08:51:17

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:34:08

ID: 8a035f15-0e58-4acb-a041-bf46c862edee

César Roberto Beckmann

adv08@tapiaadvogados.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 167.249.94.231

Enviado: 27/09/2022 07:30:05

Visualizado: 27/09/2022 13:15:43

Assinado: 27/09/2022 13:16:26

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

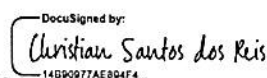
Aceite: 27/09/2022 13:15:43

ID: 282aa3c1-27c8-4a98-803d-9f6e1492a3e7

Christian Santos dos Reis

adv03@tapiaadvogados.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 189.6.244.188

Enviado: 27/09/2022 07:30:05

Visualizado: 27/09/2022 08:31:20

Assinado: 27/09/2022 08:32:17

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:31:20

ID: fb169a8f-6a87-425a-98db-17ddf39a28ae

José Luis Zancanaro

zancanaro@tapiaadvogados.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 200.203.38.135

Enviado: 27/09/2022 07:30:04

Visualizado: 27/09/2022 08:02:31

Assinado: 27/09/2022 08:07:06

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:02:31

ID: 4556e285-1652-49c6-bc92-c79d4e9795d8

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.

Eventos do signatário

Regina Tapia Sikilero
adv01@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Regina Tapia Sikilero
B862F911FDFD2447...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 200.203.38.135

Carimbo de data/hora

Enviado: 27/09/2022 07:30:06
Visualizado: 27/09/2022 07:35:25
Assinado: 27/09/2022 07:35:56

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 07:35:25
ID: d6ee40e4-d901-420e-b019-421cc8722fbc

Roberto Pacheco Tapia
tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Roberto Pacheco Tapia
62A849A1115A48E...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 200.203.38.135

Enviado: 27/09/2022 07:30:04
Visualizado: 27/09/2022 07:30:37
Assinado: 27/09/2022 07:31:16

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:

Não disponível através do DocuSign

Rosângela Ernestina Baldasso
adv06@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Rosângela Ernestina Baldasso
787DCC92B46F480...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 200.203.38.135

Enviado: 27/09/2022 07:30:06
Visualizado: 27/09/2022 07:32:20
Assinado: 27/09/2022 07:34:12

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 07:32:20
ID: 8e1633cf-9b84-4e86-ae87-820127bd5b1a

Susna Maria Vacilotto Tapia
susanatapia@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Susna Maria Vacilotto Tapia
79EC1A727A49454...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 200.203.38.135

Enviado: 27/09/2022 07:30:05
Visualizado: 27/09/2022 08:23:51
Assinado: 27/09/2022 08:24:12

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 08:23:51
ID: 22f9ea94-67b8-4b4b-bc41-907ce7c58292

Eventos de signatário presencial**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega certificada****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de cópia****Estado****Carimbo de data/hora**

Raquel Ladwig
raquel@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 27/09/2022 07:30:06

Aviso legal de registros e assinaturas eletrônicos:
Não disponível através do DocuSign

Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
---------------------------------------	------------	----------------------

Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
--------------------	------------	----------------------

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptado	27/09/2022 07:30:06
------------------	-------------------	---------------------

Entrega certificada	Segurança verificada	27/09/2022 08:23:51
---------------------	----------------------	---------------------

Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	27/09/2022 08:24:12
----------------------------------	----------------------	---------------------

Concluído	Segurança verificada	27/09/2022 13:16:26
-----------	----------------------	---------------------

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		
---	--	--



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Not Provided (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Not Provided:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br

To advise Not Provided of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Not Provided

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Not Provided

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Not Provided as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Not Provided during the course of your relationship with Not Provided.



Tapia Advogados

De: OABRS/E-mail da unidade. <parecercsa@oabrs.org.br>
Enviado em: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 11:04
Para: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto: Diligência processo nº 1102503.00041524/2021-20
Anexos: DILIGENCIA_1833549.html

Categorias: Categoria Azul

Prezado(s) Advogado(s),

Ao cumprimentá-lo, de ordem do Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados, comunico que segue em anexo o despacho de diligência exarado nos autos do processo.

Quaisquer informações acerca dos andamentos dos processos, dúvidas e esclarecimentos, solicitamos a gentileza de entrar em contato através do telefone (51) 3287-1800 ou e-mail: csa@oabrs.org.br, informando o número do Processo supra mencionado.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Mauricio Faustino

Comissão de Sociedade de Advogados

Rua Washington Luiz, 1110 – 8º andar

90010-460 Porto Alegre/RS

Telefone: (51) 3287-1800

www.oabrs.org.br





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 Washington Luiz, 1110 - Bairro Centro Histórico - CEP 90010-460 - Porto Alegre - RS - (51) 3287-1800 - <https://www.oabrs.org.br>

DILIGÊNCIA

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

PROCESSO N.º: 1102503.00041524/2021-20

EXPEDIENTE N.º: 1805268

SOCIEDADE: TAPIA ADVOGADOS

NATUREZA DO PEDIDO: REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 09

SEDE: PORTO ALEGRE/RS

Rh.

O processo não está suficientemente instruído e informado. Baixem os autos para cumprimento da(s) seguinte(s) diligência(s):

1. **Ratifica-se o ponto 2 do Despacho de Diligência - anterior: "Deverá constar na alteração contratual e na consolidação a razão social registrada nesta seccional, qual seja, TAPIA ADVOGADOS", ou seja, deverá suprimir o: "S/S";**
2. **Suprimir: " Cláusula Segunda" - da Alteração Contratual, visto que não há redação;**
3. **O protocolo de assinaturas deverá ser apresentado juntamente com o contrato de alteração, no mesmo documento;**
- **O DOCUMENTO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE DILIGÊNCIA deverá ser protocolado no Portal da Advocacia (<https://portal-advocacia.oabrs.org.br/usuario/login>) da seguinte forma: 1) Entre no campo PETICIONAMENTO; 2) Coloque o número do Processo constante na diligência enviada; 3) Junte a nova versão do documento com os ajustes solicitados; em **formato PDF, assinado digitalmente e não bloqueado** (para que possamos incluir o carimbo de registro). 4) Alertamos que, caso o sistema solicite a juntada de procuração - lembramos que, com exceção dos atos assinados por procuradores, a sociedade deverá juntar o mesmo documento a ser registrado no campo peticionamento, dispensada procuração. **Obs.: o protocolo de documento em cumprimento ao despacho de diligência não gera taxa de registro, posto já ter sido paga anteriormente.****

A Comissão de Sociedade de Advogados informa, ainda, que:

- **O documento deve ser assinado digitalmente/eletronicamente, com o token, ou, através de certificadoras de assinatura digital/eletrônica - reconhecida pelo Instituto de Chaves Públicas - ICP/Brasil. Deve ainda, ser possível visualizarmos a assinatura no documento**

(vedada a utilização do formato "INVISÍVEL"), e verificarmos a autenticidade da assinatura dos sócios/associados (através do código verificador, endereço da certificadora, QR code, etc). O documento não pode estar "BLOQUEADO".

- O ato societário não poderá ser protocolizado na versão física (impresso, assinado e digitalizado/fotocopiado). Deste modo, a versão do documento deverá ser totalmente digital - salva em PDF e assinado conforme as instruções acima;
- A sociedade deverá deixar espaço de 15 x 15 cm para o carimbo do registro no final da última página do documento;
- Todos os protocolos deverão ser feitos pelo portal da advocacia de forma digital (houve a migração do sistema antigo para o novo - Portal da Advocacia);
- O prazo para cumprimento do despacho de diligência é de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período; o não atendimento implicará em arquivamento por desinteresse. Será cobrada taxa de desarquivamento ao cumprimento de diligência extemporâneo, bem como de documentos já arquivados (Resolução Nº 13/2021 - Tabela Taxas e Emolumentos).
- Artigo 121 do Regimento Interno da OAB/RS "A Comissão de Sociedade de Advogados poderá, a qualquer tempo, pedir informações e fiscalizar as atividades das sociedades de advogados, verificando a compatibilização de seus instrumentos constitutivos e fins com as disposições do Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos que regulam a matéria.

À Secretaria da CSA, para que dê ciência da diligência supra referida.

Após, voltem para reexame pelos membros da CSA.



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON LUIS NUNES ROLIM, Relator(a)**, em 07/10/2022, às 09:40, conforme art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei-oab.oabrs.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1833549** e o código CRC **EEF69288**.

0099125

Tapia Advogados

De: Portal da Advocacia OAB/RS <portal_advocacia@oabrs.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de março de 2023 10:14
Para: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Assunto: Portal da Advocacia - Peticionamento



RIO GRANDE DO SUL

Prezado(a) ROBERTO PACHECO TAPIA

Recebemos o seu requerimento de Peticionamento no Processo nº 1102503.00041524/2021-20.

O seu número de Protocolo é: **1102504.00019226/2023-20**

O seu pedido foi encaminhado ao setor responsável para análise.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a vertical line extending downwards.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TAPIA ADVOGADOS

TAPIA ADVOGADOS, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 529, e no CNPJ sob o nº 01.483.017/0001-00, pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade de advogados comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690;

e) **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;

f) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de

Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182; e

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira: A Cláusula Sexta do Contrato Consolidado é alterada para a retirada da Sócia de Serviço **ANA LUISA CERCAL BATISTA**, brasileira, divorciada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 63.182, portador do CPF nº 992.268.980-49, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira Dias, 740 – apto. 222, Bairro São João, Porto Alegre (RS), CEP 90550-150, Telefone (51) 99681.9690, a pedido, cuja cota de serviço que lhe correspondia restou extinta.

Parágrafo único: A Sócia de Serviço que se retira e a Sociedade se dão recíprocas quitações, não existindo pendências de qualquer natureza que possam ser exigidas entre as partes.



CONSOLIDAÇÃO
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TAPIA ADVOGADOS

TAPIA ADVOGADOS, pelo presente instrumento particular consolidam o ato de constituição de sociedade de advogados que aqui comparecem as partes a seguir denominadas:

a) **JOSÉ LUÍS ZANCANARO**, brasileiro, solteiro, convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 22.543, portador do CPF nº 391.034.550-68, residente e domiciliado na Rua General Oscar Miranda, 10 – apto. 501, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90440-160, Telefone (51) 99151-4308;

b) **SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA**, brasileira, casada pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.356, portador do CPF nº 390.673.000-04, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99994.1960;

c) **ROBERTO PACHECO TAPIA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão de bens, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 24.117, portador do CPF nº 371.252.730-68, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, 1655 – apto. 1602, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90420-001, Telefone (51) 99981.1979;

d) **CÉSAR ROBERTO BECKMANN**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 35.403, portador do CPF nº 603.494.760-04, residente e domiciliado na Rua Padre Giordano Bruno, 286, Bairro Monte Carlo, São Leopoldo (RS), CEP 93035-240, Telefone (51) 99151.4347;

e) **CHRISTIAN SANTOS DOS REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 48.621, portador do CPF nº 689.682.720-34, residente e domiciliado na Avenida Coronel Lucas de Oliveira, 1551 – apto. 306B, Bela Vista, Porto Alegre (RS), CEP 90460-001, Telefone (51) 99215.0047;

f) **REGINA TAPIA SIKILERO**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 71.288, portador do CPF nº 218.461.700-87, residente e domiciliado na Rua Honório Silveira

Dias, 840 – apto. 204, Bairro Higienópolis, Porto Alegre (RS), CEP 90450-150, Telefone (51) 99292.4182;

g) **ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO**, brasileira, solteira convivente em união estável, regularmente inscrita Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 27.372, portador do CPF nº 386.732.150-72, residente e domiciliado na Rua Alceu Soares de Lima, 141, Bairro Parque Santa Fé, Porto Alegre (RS), CEP 91180-420, Telefone (51) 99907.0672, que, estando livremente ajustadas, resolvem nesta oportunidade e na melhor forma de direito constituir uma sociedade de advogados, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, pelos seguintes termos e condições:

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social "**TAPIA ADVOGADOS**", regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 529, e no CNPJ sob o nº 01.483.017/0001-00.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade, os demais sócios poderão celebrar alteração contratual, para modificar a razão social, de modo a excluir o nome do sócio falecido se assim se tornar conveniente.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Uruguai, 287 – 9º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP nº 90010-140, e-mail tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br, telefone (51) 3227.2525.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, na forma que vierem a deliberar os sócios, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em **17 de setembro de 1996**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 100 (cem) cotas patrimoniais e 05 (cinco) cotas de serviços, totalizando 105 cotas sociais.

I. O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado pelos sócios, é de R\$ **110.000,00** (cento e dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas, com valor nominal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) cada uma, distribuído entre os sócios patrimoniais da seguinte forma:

Sócios Patrimoniais	Qtde. Quotas	Vlr. Unit.	Percentual	Vlr. Total
José Luis Zancanaro	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
Roberto Pacheco Tapia	36	R\$1.100,00	36%	R\$39.600,00
Susana Maria Vacilotto Tapia	32	R\$1.100,00	32%	R\$35.200,00
TOTAL	100		100%	R\$110.000,00

DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS

CLÁUSULA SEXTA: São Sócios de Serviços, os seguintes advogados:

Sócios de Serviço	Quantidade Cotas de Serviço
César Roberto Beckmann	01
Christian Santos dos Reis	01
Regina Tapia Sikilero	01
Rosângela Ernestina Baldasso	01
Total	04

CLÁUSULA SÉTIMA: A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviços contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

Parágrafo Primeiro: Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo Segundo: Cada cota patrimonial e cada cota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro: Nas hipóteses das Cláusulas Décima-Segunda, Décima-Terceira e Décima-Quarta, resolvida a sociedade em relação a qualquer sócio patrimonial, as cotas a ele pertencentes serão remanejados entre os demais ou, então, reduzido o capital social na proporção da sua participação.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA OITAVA: Além da Sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Primeiro: Os responsáveis por ato ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo Segundo: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: Todos os sócios patrimoniais são considerados administradores, podendo praticar todos os atos de gestão em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo Primeiro: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Segundo: Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados conforme deliberado pelos sócios patrimoniais.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como os sócios de serviço e advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, enquanto esta estiver vigente.

Parágrafo Quarto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto: As deliberações sociais serão sempre adotadas por maioria do capital social, valendo cada quota 1 (um) voto, inclusive para alterações do contrato social.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.



DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios **conforme deliberação**, podendo ser na proporção de suas quotas de capital e/ou, proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado.

Parágrafo Segundo: Além do "pro labore" mensal que é anualmente fixado por deliberação dos sócios, poderá a Sociedade distribuir adiantamento da distribuição do resultado, desde que exista disponibilidade contábil/financeira para tanto, tudo conforme prévia deliberação societária.

Parágrafo Terceiro: Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Quarto: Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

DA RETIRADA DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGP-M, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Parágrafo terceiro: Em caso de exclusão (Cláusula décima-quinta) ou retirada de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor

do patrimônio líquido, pagando-se ao sócio que se exclui ou se retira os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, o sócio remanescente deverá requerer à Seccional da OAB a sua conversão em sociedade unipessoal de advocacia, fazendo as devidas adequações no presente contrato social.

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte de um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Parágrafo Segundo: Em caso de falecimento de sócio, far-se-á um balanço patrimonial apurando-se o valor do patrimônio líquido, pagando-se aos seus herdeiros os seus haveres, neles especificados os eventuais honorários pendentes.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: É facultada a exclusão de quaisquer dos sócios, por maioria do capital social, nos termos do art. 4º do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB e desde que cumprida a exigência contida no parágrafo único deste dispositivo.

Parágrafo Único: A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Os sócios Ana Luisa Cercal Batista, César Roberto Beckmann, Christian Santos dos Reis, José Luís Zancanaro, Regina Tapia Sikilero, Roberto Pacheco Tapia, Rosângela Ernestina Baldasso e Susana Maria Vacilotto Tapia declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta

sociedade. Declaram, ainda, que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Fica eleito o foro da comarca de Porto Alegre (RS) para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem justas e acordes, firmam este instrumento em via única para que produza seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre (RS) 29 de junho de 2022.

DocuSigned by:
Jose Luis Zancanaro
Jose Luis Zancanaro
OAB/RS 22.543
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Roberto Pacheco Tapia
Roberto Pacheco Tapia
OAB/RS 24.117
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Susana Maria Vacilotto Tapia
Susana Maria Vacilotto Tapia
OAB/RS 27.356
Sócio Patrimonial

DocuSigned by:
Ana Luisa Cercal Batista
Ana Luisa Cercal Batista
OAB/RS 63.182
Sócia de Serviço
Relatante

DocuSigned by:
César Roberto Beckmann
César Roberto Beckmann
OAB/RS 35.403
Sócio de Serviço

DocuSigned by:
Christian Santos dos Reis
Christian Santos dos Reis
OAB/RS 48.621
Sócio de Serviço

DocuSigned by:
Regina Tapia Sikilero
Regina Tapia Sikilero
OAB/RS 71.288
Sócia de Serviço

DocuSigned by:
Rosângela Ernestina Baldasso
Rosângela Ernestina Baldasso
OAB/RS 27.372
Sócia de Serviço



Certificado de conclusão

ID de envelope: 517489EA1DE24034A7A3DB2F64DE1741
 Assunto: Conclua com o DocuSign: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SAÍDA DA ANA...pdf
 Envelope de origem:
 Página do documento: 10 Assinaturas: 8
 Certificar páginas: 6 Iniciais: 0
 Assinatura guiada: Ativada
 Selo do ID do envelope: Ativada
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Estado: Concluído

Autor do envelope:
 Roberto Pacheco Tapia
 tapiaadogados@tapiaadogados.com.br
 Endereço IP: 177.7.47.34

Controlo de registos

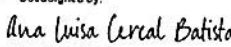
Estado: Original Titular: Roberto Pacheco Tapia
 01/03/2023 06:09:08 tapiaadogados@tapiaadogados.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Ana Luisa Cercal Batista
 dracercal@gmail.com
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 Ana Luisa Cercal Batista
 EB001CE2554A4D5

Carimbo de data/hora

Enviado: 01/03/2023 06:20:05
 Visualizado: 01/03/2023 08:21:31
 Assinado: 01/03/2023 08:22:39

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 177.174.195.101
 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:34:08
 ID: 8a035f15-0e58-4acb-a041-bf46c862edee

César Roberto Backmann
 adv08@tapiaadogados.com.br
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 César Roberto Backmann
 EB307961C3D548B

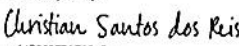
Enviado: 01/03/2023 06:20:05
 Visualizado: 01/03/2023 08:47:21
 Assinado: 01/03/2023 08:48:41

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 167.249.94.46

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 13:15:43
 ID: 282aa3c1-27c8-4a98-803d-9f6e1492a3e7

Christian Santos dos Reis
 adv03@tapiaadogados.com.br
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 Christian Santos dos Reis
 14B00977AE854F4

Enviado: 01/03/2023 06:20:05
 Visualizado: 01/03/2023 07:22:11
 Assinado: 01/03/2023 07:23:37

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:31:20
 ID: fb169a8f-6a87-425a-98db-17ddf39a28ae

José Luis Zancanaro
 zancanaro@tapiaadogados.com.br
 Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 José Luis Zancanaro
 D944F63EB5314AC

Enviado: 01/03/2023 06:20:06
 Visualizado: 01/03/2023 06:20:45
 Assinado: 01/03/2023 06:21:13

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 27/09/2022 08:02:31
 ID: 4556e285-1652-49c6-bc92-c79d4e9795d8



Eventos do signatário

Regina Tapia Sikilero
adv01@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correo eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Regina Tapia Sikilero
62A2F91FDFD2447

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Carimbo de data/hora

Enviado: 01/03/2023 06:20:06
Visualizado: 01/03/2023 07:06:43
Assinado: 01/03/2023 07:07:43

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 07:35:25
ID: d6ee40e4-d901-420e-b019-421cc8722fbc

Roberto Pacheco Tapia
tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correo eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Roberto Pacheco Tapia
62A49A1115A4BE

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Enviado: 01/03/2023 06:20:05
Visualizado: 01/03/2023 06:22:29
Assinado: 01/03/2023 06:22:54

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Não disponível através do DocuSign

Rosângela Ernestina Baldasso
adv06@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correo eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Rosângela Ernestina Baldasso
797DCD82B46F480

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Enviado: 01/03/2023 06:20:06
Visualizado: 01/03/2023 07:03:15
Assinado: 01/03/2023 07:07:21

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 07:32:20
ID: 8e1633cf-9b84-4e86-ae87-820127bd5b1a

Susana Maria Vacilotto Tapia
susanatapia@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correo eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
Susana Maria Vacilotto Tapia
79EC1A727A49454

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Utilizar o endereço IP: 177.7.47.34

Enviado: 01/03/2023 06:20:06
Visualizado: 01/03/2023 06:23:28
Assinado: 01/03/2023 06:23:50

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Aceite: 27/09/2022 08:23:51
ID: 22f9ea94-67b8-4b4b-bc41-907ce7c58292

Eventos de signatário presencial**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega certificada****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de cópia****Estado****Carimbo de data/hora**

Raquel Ladwig
raquel@tapiaadvogados.com.br
Nível de segurança: Correo eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 01/03/2023 06:20:07
Visualizado: 01/03/2023 11:47:11

Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:

Não disponível através do DocuSign



0099255

Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
--	------------	----------------------

Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
--------------------	------------	----------------------

Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptado	01/03/2023 06:20:07
Entrega certificada	Segurança verificada	01/03/2023 06:23:28
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	01/03/2023 06:23:50
Concluído	Segurança verificada	01/03/2023 08:48:41

Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos



ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Not Provided (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Not Provided:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br

To advise Not Provided of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Not Provided

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Not Provided

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to tapiaadvogados@tapiaadvogados.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

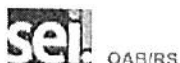
Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Not Provided as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Not Provided during the course of your relationship with Not Provided.





Pesquisa Processual

Processo: 1102503.00041524/2021-20
 Tipo: Registro de Sociedade
 Data de Registro: 03/05/2021
 Interessados:

Autuação

Processo ou Documento de Acesso Restrito

Lista de Andamentos (52 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
21/12/2022 16:28	CSA - NUCLEO PARECER	Sobrestamento. Aguardando o cumprimento da diligência.
21/12/2022 16:28	CSA - NUCLEO PARECER	Processo recebido na unidade
21/12/2022 16:19	CSA - NUCLEO PARECER	Processo remetido pela unidade PROTOCOLO
21/12/2022 16:18	PROTOCOLO	Processo recebido na unidade
21/12/2022 15:55	PROTOCOLO	Processo remetido pela unidade CSA - NUCLEO PARECER
21/12/2022 15:55	CSA - NUCLEO PARECER	Remoção de sobrestamento
06/12/2022 11:06	CSA - NUCLEO PARECER	Sobrestamento. Aguardando o cumprimento da diligência.
06/12/2022 11:05	CSA - NUCLEO PARECER	Diligência (despacho encaminhado por e-mail).
06/12/2022 11:03	CSA - NUCLEO PARECER	Envio de correspondência eletrônica 2004463 (E-mail)
06/12/2022 11:03	CSA - NUCLEO PARECER	Remoção de sobrestamento
07/10/2022 10:49	CSA - NUCLEO PARECER	Sobrestamento. Aguardando o cumprimento da diligência.
07/10/2022 10:49	CSA - NUCLEO PARECER	Diligência (despacho encaminhado por e-mail).
07/10/2022 10:48	CSA - NUCLEO PARECER	Envio de correspondência eletrônica 1842083 (E-mail)
28/09/2022 09:01	CSA - NUCLEO PARECER	Nesta data, juntado o expediente referente ao cumprimento de diligência. Processo aguardando análise.
28/09/2022 09:00	CSA - NUCLEO PARECER	Remoção de sobrestamento
27/09/2022 09:06	CSA - NUCLEO PARECER	Sobrestamento. REENVIO DE DILIGÊNCIA - AGUARDA CUMPRIMENTO DE DESPACHO DE DILIGÊNCIA
27/09/2022 09:05	CSA - NUCLEO PARECER	Envio de correspondência eletrônica 1800458 (E-mail)
27/09/2022 09:05	CSA - NUCLEO PARECER	Remoção de sobrestamento
26/08/2022 14:45	CSA - NUCLEO PARECER	Sobrestamento. AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA
26/08/2022 14:44	CSA - NUCLEO PARECER	DILIGÊNCIA (DESPACHO ENCAMINHADO POR E-MAIL).
26/08/2022 14:44	CSA - NUCLEO PARECER	Envio de correspondência eletrônica 1717893 (E-mail)
17/08/2022 11:55	CSA - NUCLEO PARECER	Processo recebido na unidade
17/08/2022 11:55	CSA - NUCLEO PARECER	Processo remetido pela unidade CSA
17/08/2022 11:46	CSA	Nesta data, juntado aos autos o expediente referente ao Requerimento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Processo aguardando análise.
15/08/2022 15:51	CSA	Processo recebido na unidade
15/08/2022 15:51	CSA - NUCLEO PARECER	Processo remetido pela unidade CSA - NUCLEO PARECER
15/08/2022 15:51	NUCLEO PARECER	Reabertura do processo na unidade
15/09/2021 15:50	ARQUIVO	Conclusão do processo na unidade
15/09/2021 15:50	ARQUIVO	Processo recebido na unidade

15/09/2021 15:44	ARQUIVO CSA -	Processo remetido pela unidade CSA - NUCLEO REGISTRO
15/09/2021 15:41	NUCLEO REGISTRO CSA -	Envio de correspondência eletrônica 0760259 (E-mail)
15/09/2021 10:44	NUCLEO REGISTRO CSA -	Informo que, em 15/09/2021, junto ao sistema de informações, procedi às anotações do registro da ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 deferida nesta Seccional em 14/09/2021.
15/09/2021 10:38	NUCLEO REGISTRO CSA -	Processo recebido na unidade
14/09/2021 10:08	NUCLEO REGISTRO CSA -	Processo remetido pela unidade CSA - NUCLEO PARECER
10/09/2021 08:32	NUCLEO PARECER CSA -	PARECER OPINATIVO PARA O REGISTRO (AGUARDA A ANÁLISE DO MEMBRO REVISOR).
06/09/2021 15:23	NUCLEO PARECER CSA -	Nesta data, juntado o expediente referente ao cumprimento de diligência. Processo aguardando análise.
06/09/2021 15:23	NUCLEO PARECER CSA -	Remoção de sobrestamento
16/08/2021 15:10	NUCLEO PARECER CSA -	Sobrestamento. AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA.
13/08/2021 11:28	NUCLEO PARECER CSA -	Envio de correspondência eletrônica 0677478 (E-mail)
13/08/2021 11:27	NUCLEO PARECER CSA -	Remoção de sobrestamento
01/07/2021 18:08	NUCLEO PARECER CSA -	Sobrestamento. AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA.
01/07/2021 18:08	NUCLEO PARECER CSA -	DILIGÊNCIA (DESPACHO ENCAMINHADO POR E-MAIL).
01/07/2021 18:08	NUCLEO PARECER CSA -	Envio de correspondência eletrônica 0580587 (E-mail)
18/06/2021 12:48	NUCLEO PARECER CSA -	Nesta data, juntado o expediente referente ao cumprimento de diligência. Processo aguardando análise.
18/06/2021 12:48	NUCLEO PARECER CSA -	Remoção de sobrestamento
13/05/2021 16:16	NUCLEO PARECER CSA -	Sobrestamento. AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA.
13/05/2021 16:16	NUCLEO PARECER CSA -	DILIGÊNCIA (DESPACHO ENCAMINHADO POR E-MAIL).
13/05/2021 16:16	NUCLEO PARECER CSA -	Envio de correspondência eletrônica 0461105 (E-mail)
05/05/2021 10:19	NUCLEO PARECER CSA -	Processo recebido na unidade
05/05/2021 10:19	NUCLEO PARECER CSA -	Processo remetido pela unidade CSA - NUCLEO SECRETARIA
05/05/2021 09:51	NUCLEO LIVROS CSA -	Processo aguardando análise.
03/05/2021 11:49	NUCLEO LIVROS CSA -	Processo restrito gerado





GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), peça 55, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 56 e 57.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“Tratam os autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A reportando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 11/2020 da Diretoria de Abastecimento da Marinha (Uasg 771000).

2. *Após instrução do auditor responsável (peça 40) concluindo pela procedência parcial da representação e propondo ciência ao órgão, o diretor da subunidade propôs (peça 41), antes da análise de mérito, a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, nos seguintes termos, no que anuíram a dirigente da unidade (peça 42) e o relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 43):*

22. *Diante do exposto, propõe-se, preliminarmente à análise de mérito desta representação, e considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria-TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):*

a) solicitar ao Ministério da Economia, por meio de sua Secretaria de Gestão (Seges), caso queira, no prazo de quinze dias a manifestação quanto aos possíveis impactos de o TCU vir a recomendar a realização de estudo que avalie a conveniência e a oportunidade de:

a.1) melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória;

a.2) excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

3. *A manifestação da Secretaria de Gestão (Seges) consta da peça 51, a qual passaremos agora à análise.*

Item a.1: melhor alinhar os dispositivos do Decreto 10.024/2019 com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo exagerado, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Manifestação da Seges (peça 51, p. 6-11):

4. *O art. 26 do Decreto 10.024, de 2019, de fato, disciplina a inserção dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública, porém, o texto da norma, em seu §2º, excepciona à regra os documentos que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), isto é, quando da utilização do Sicaf, ficam os licitantes desobrigados de apresentar os documentos de habilitação concomitante com a proposta, remanescendo tão somente outros documentos que serão exigidos em edital. Ademais, como já cediço, para o fornecedor/empresa participar das licitações do governo federal, a única porta de entrada para que tenha senha de acesso ao Comprasnet é por meio do Sicaf, sendo o locus principal dos documentos de habilitação que constam na Lei 8.666, de 1993. Para além disso, não se habilita ou contrata sem a escoreta inscrição do fornecedor/empresa nesse Sistema. Por conseguinte, os achados no pronunciamento [da*

subunidade da Selog, que motivou a construção participativa], em tese, atacam os casos de documentos que não compõem o Sicaf.

5. O item 10 do pronunciamento trata dos casos de certidões que podem ser acessadas em sítios oficiais - "sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada pelo licitante, a consulta a documentos que comprovem a sua regularidade fiscal, pelo próprio agente público que conduz o certame, desde que disponível em sítios públicos".

6. Acolher esta possibilidade, além de ser um transpassar legislativo, talvez não tenha efetividade, haja vista que a maioria dos documentos que devem ser exigidos - e não componham o Sicaf - não são passíveis de consulta em sítios públicos (i.g. declaração de que possui escritório no local; declaração execução contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; declaração e que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante; capacidade técnica; dentre outros).

7. O ventilado no pronunciamento, s.m.j., são os tratados, por exemplo, quando o Sicaf está indisponível ou a documentação cadastrada está em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o que permite a consulta em sítios especializados. Isto já é resolvido pela IN nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sicaf, alterada recentemente pela IN nº 10 de 10 de fevereiro de 2020, que em seu art. 28 prevê que "no caso da documentação já cadastrada no Sicaf estar em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, ou haja a necessidade de solicitar documentos complementares aos já apresentados, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização". O que não se comunica/vincula, em tese, com a regra primária do art. 26, que, ressalvados os documentos de habilitação do Sicaf, há outros documentos (declarações, certidões, dentre outros) que compõem o processo de contratação.

8. Ademais, a menção ao parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024, de 2019, neste item 10 do pronunciamento, corrobora o tecido acima por esta unidade técnica. Este dispositivo trata da habilitação documental do Sicaf tão somente. Neste caso, os achados no pronunciamento não podem ser cotejados com os casos dos documentos que compõem o Sicaf, haja vista que o dispositivo citado não imprime verdade a estes documentos.

9. O deslocamento acima é muito relevante, haja vista que o art. 5º do Decreto em tela determina a realização do pregão eletrônico, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, ressalvado o disposto no § 2º do referido artigo, que admite a utilização de sistemas próprios (entes federativos na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias). Sendo assim, por decorrência lógica, a utilização obrigatória do Comprasnet atrai o uso do Sicaf, considerando que esse subsistema, repisa-se, é a única porta de entrada para que o fornecedor possa ter senha de acesso e licitar com o governo federal.

10. No caso das unidades da federação, quando utilizem sistemas próprios de compras, o Decreto prevê a possibilidade de utilizar o Sicaf para fins habilitatórios; ou valer-se de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios (art. 55). Retoma-se a tese de que os achados do pronunciamento recaem sobre documentos que ficam apartados dos documentos primários habilitatórios da Lei 8.666, de 1993.

11. O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma,

expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.

12. *Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.*

13. *Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).*

14. *O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.*

15. *Entende-se perfeitamente que a norma, como posta, possa acarretar tais problemas em detrimento do fornecedor detentor da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, como bem anotado no pronunciamento. No modo como está positivada, pode realmente privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. Não obstante, no vislumbrar desta unidade técnica, a problemática apontada não se resolve com contornos normativos, acomodações ou emprego de paralelismos a dispositivos que embora haja animus de que tenham vestes de saneamento de todos os atos do processo, não as têm.*

16. *Conquanto entender a necessidade e pertinência do pleito requestado pela Colenda Corte de Contas, indelével é a não assunção de uma "possível modulação" das regras postas para atender ao caso noticiado no pronunciamento da subunidade - "frequente a inabilitação de licitantes que deixam de juntar documento exigido, por uma falha de verificação. Ante a ausência de previsão expressa no normativo que trata do pregão eletrônico para que essa complementação seja possível (...) " -, considerando que este munus não está sob a alçada regimental, nem institucional desta Secretaria de Gestão. A Mens legis (Decreto 10.024, de 2019) na Administração Pública segue rito da estrita legalidade, e nesse iter, ante a ausência de qualquer previsão expressa no referido Decreto, não se pode acomodar tais motivadores em interpretação sistêmica alargada.*



Assim, se não há previsão no multicitado Decreto de acolhimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, entende-se que não pode haver equiparação com a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, tendo em vista que neste caso, notadamente é saneamento de documentos que foram entregues. Inclusive tal equiparação pode colidir com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que rege o processo administrativo).

17. *Consistindo que o saneamento de documentos indigitados no referido Decreto está intimamente ligado a documentos já inseridos, inviável se torna a acomodação do caso pretendido (no pronunciamento) ao inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, sob pena de que posteriormente outras demandas sejam tratadas como acomodações legislativas, desnaturando a norma e suas peculiaridades.*

18. *Não se está aqui fazendo interpretação restritiva, em regra de ordem genérica, uma vez que os artigos do Decreto 10.024, de 2019, aludidos no item 17 desta Nota Técnica, não tratam de regras genéricas que se acomodam a toda a sorte no diploma legal, e podem ser alargadas ao ponto de traduzi-las para acompanhar também documentos que não foram juntados ao processo. O pano de fundo da causa de pedir do TCU é trazer uma solução que satisfaça o interesse público e manifeste, para além disso, a maior eficácia possível. Isso porque o dinamismo da norma está em caminhos ladeados a sua estabilidade no mundo em que atua.*

19. *Assim, vocacionados pela melhor aplicabilidade da norma, e no efetivo conhecimento de que esta não é um tratado de perenidade, propõe-se:*

(i) o não acolhimento de possíveis paralelismos de documentos que não forem entregues com os casos do inciso XII do art. 8º, ao inciso VI do art. 17 e ao art. 47 do Decreto 10.024, de 2019, pois se trataria de forçar uma interpretação não compatível do texto do referido Decreto. A interpretação deve ser vinculativa ao texto positivado. Ademais, não ataca somente ao Decreto em tela, mas também, ressalvadas as contraditas, as regras de convalidação preconizada pela Lei 9.784, de 1999, ("os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" - art. 55). Acolher a possibilidade de interpretação extensiva/alargada dos dispositivos sobrescritos, além de possível insegurança jurídica futura, como anotado no item 17 desta Nota Técnica, pode tornar a regra atual em letra morta. Explica-se: em caso da adoção da interpretação prelecionada pelo TCU no pronunciamento, qual o esforço do fornecedor em realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação? Tende-se a responder: nenhuma intenção terá, porque saberá de antemão que poderá escoimar tais erros em ação subsequente. Passamos a ter mais um problema em lugar de uma solução - uma regra ineficaz. Ousa-se dizer que no procedimento geral, a falta documental, inclusive da proposta, pode ser razão de saneamento - inserção de documento novo.

(ii) alteração do Decreto 10.024, de 2019, em especial no § 9º do art. 26, visando, a uma, permitir a inserção de documentos novos, todavia reclama cautela/estudos em relação ao momento em que serão exigidos, em que prazo ou se será somente uma única vez, pois também pode ser in pejus ao fornecedor; ou, a duas, verificar a possibilidade de ajustar a regra atual retirando do corpo do artigo a inserção prévia dos documentos de habilitação exigidos no edital concomitantemente com a da proposta (o que também demanda estudos de impacto não somente normativo, mas do Sistema Comprasnet).

20. *Neste caso, roga-se à Colenda Corte, em caso da recomendação ser expedida, que seja estabelecido um prazo razoável para os devidos encaminhamentos por parte*

desta Secretaria, haja vista ser um ato presidencial, cujos trâmites não são os mesmos de uma norma expedida por este órgão central.

Análise:

21. A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado.

22. É de se enaltecer, nesse ponto, a flexibilidade e simplicidade com que a Seges reconhece a possibilidade de evolução do decreto e se coloca a postos para avaliar qualquer sugestão que venha a ampliar sua capacidade de trazer eficiência às contratações públicas. Não por outro motivo a Secretaria tem sido importante vetor de mudanças e aprimoramentos nessa seara.

23 Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, não se buscou tratar dos casos em que a comprovação da habilitação da empresa pode ser verificada diretamente no Sicaf, ou até mesmo sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possibilidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.

24. Apesar da concordância com o entendimento exarado por esta unidade na instrução de peça 41, a Seges visualiza impedimentos a essa interpretação no próprio texto do decreto. Ressalva que o decreto permite apenas a inserção posterior de documentos constantes do Sicaf (ou seus equivalentes nos entes subnacionais) conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

25. A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:



[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

26. *Além da restrição normativa apontada, relativa ao fato de que uma interpretação mais elástica em alguns de seus dispositivos poderia trazer insegurança jurídica e comprometer a própria norma, a Seges argumenta que, em caso da adoção da interpretação sugerida, o fornecedor não teria incentivo algum para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderia incluir tais documentos faltantes posteriormente, tornando a regra posta absolutamente ineficaz. Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior, provavelmente os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem alijados do certame.*

27. *Talvez seja o momento para, ao menos, refletir-se sobre a nova regra imposta, referente ao envio da documentação de habilitação antes da abertura da sessão. Se a nova regra visa a facilitar a identificação de empresa que participe para tão somente tumultuar o certame, sem a real intenção de arrematá-lo, não parece suficiente, uma vez que não faz distinção entre o licitante mal-intencionado e o que cometeu erros na juntada dos documentos.*

28. *Além disso, apesar de induzir maior cautela dos licitantes com a preparação dos documentos para o certame, cria-lhes obstáculos que podem desmotivar a participação por inserir obrigação adicional até então não exigida. Em circunstâncias em que os licitantes participam de diversos certames de forma concomitante, a reorganização administrativa para cumprir o dispositivo legal pode inviabilizar a participação em licitações e/ou elevar os erros cometidos, em função da ampliação do volume de documentos com que agora têm que lidar e da impossibilidade de complementação posterior.*

29. *Afigura-se, portanto, menos escusável a um licitante (de forma a verificar possível má intenção) não encaminhar sua documentação tão logo requisitado o complemento, do que nas circunstâncias atuais, em que se argumenta erro na juntada por excesso de informações a serem colacionadas antes do início da sessão, sem a garantia de alcance da vitória no certame.*

30. Com isso, além de não se vislumbrar ganhos concretos na evidenciação de participação mal intencionada de licitantes, pode-se deixar de selecionar a proposta mais vantajosa, por não permitir que esse erro ou falha seja corrigido, com o envio do documento faltante. A possibilidade de complementação da documentação faltante, após verificação pelo pregoeiro, além de afastar a justificativa de erro ou falha e dar maior certeza na aplicação de penalidade à empresa que participou sem possuir as condições necessárias de habilitação para fornecimento do objeto (já que teria “errado” de forma reiterada), pode vir a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

31. Dessa forma, reputamos pertinente o entendimento exarado pela Seges, quanto à inviabilidade da interpretação sugerida do Decreto 10.024/2019 de que haja a possibilidade de complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

32. Porém, cumpre esclarecer que a proposta contida no despacho de peça 41, com a qual anuiu o Ministro Relator (peça 43), visava a modificação do dispositivo do Decreto 10.024/2019 que veda a complementação da documentação exigida com documento novo (artigo 26, § 9º), e não a ampliação da interpretação do citado dispositivo para abarcar tal hipótese.

33. Assim, tendo em vista que, como a Seges apontou a concordância com a tese exposta, em nome dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, e esta esbarra, conforme bem demonstrado, na conformação normativa vigente, em especial no recente Decreto 10.024/2019, entende-se adequada a proposta de recomendação para que a Seges avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória.

Item a.2: excluir a funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

Manifestação da Seges (peça 51, pp. 5-6):

34. Este Departamento já havia identificado a necessidade de ajustar/excluir a funcionalidade do anexo do documento de proposta (upload), permanecendo tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, deixando, por sua vez, seu envio para momento posterior à fase de lances. Isso também minorará a ação do fornecedor em licitações que se perfazem em inúmeros itens, pois a inserção prévia do documento se torna um “fardo”, já que após a fase de lances, se vencedor, terá que reapresentar com o preço ajustado. O que, em tese, pode ser lucubrado como desproporcional. Portanto, acolhida in totum a recomendação, sendo que, sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, entende-se uma medida razoável e pertinente, tendo em vista que não há prejuízo ao certame, sendo, sem desvios, mitigador de possíveis interpretações incertas quanto à aceitabilidade da proposta com base no documento inicialmente enviado. Anota-se que essa alteração já consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0, a qual, a partir da referida recomendação, entrará como ação prioritária desta Secretaria de Gestão.



Análise:

35. *Diante da resposta da Seges de que já havia identificado a necessidade de se ajustar o sistema Comprasnet para se exigir a anexação da proposta somente após a fase de lances, que inclusive tal alteração já constava do planejamento das futuras evoluções do sistema, e, ainda, que após a referida recomendação essa alteração entrará como ação prioritária da Secretaria, deixaremos de recomendar a medida proposta.*

36. *Diante do exposto, propomos a adoção de recomendação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.*

37. *Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo reiterar a proposta constante da instrução anterior (peça 40), à exceção dos pedidos de vista e ingresso nos autos, uma vez já decididos pelo relator em despacho à peça 43, acrescida das conclusões supra, nos seguintes termos:*

37.1. *conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

37.2. *no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;*

37.3. *dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

a) *abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 5/5/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, em afronta ao previsto nos arts. 19, inciso II, 25, e 26 §§ 6º e 9º do Decreto 10.024/2019;*

37.4. *recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas abaixo, informando, no prazo de 120 dias as providências adotadas:*

a) *realizar estudos com vistas a avaliar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando no julgamento da proposta for constatada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;*

37.5. *deixar de recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, tendo em vista que está em estudo a exclusão da funcionalidade de anexar proposta quando do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizados no sistema, deixando a obrigatoriedade do envio da*

proposta para momento posterior à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames, a ser concluído quando das futuras evoluções do sistema Comprasnet 4.0, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

37.6. informar à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

37.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.”



VOTO

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação” para o órgão.

O representante alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.

Por meio do despacho, peça 35, concluí não restar configurado o perigo da demora a exigir a adoção imediata da cautelar pleiteada, ante a decisão liminar proferida pelo TRF2, impedindo a celebração imediata de contrato com o licitante declarado vencedor (peça 34).

Ausente a urgência e a perspectiva de dano, determinei que as supostas irregularidades informadas pelo representante fossem apuradas pelo rito ordinário.

Ao verificar que a DAbM revogou o certame, em 26/5/2020 (peça 39), o auditor-instrutor propôs considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao órgão de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019.

O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004, todos do Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

O corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) divergiu do encaminhamento sugerido pelo auditor e propôs, preliminarmente, promover a oitiva da Ministério da Economia, com vistas a verificar o posicionamento do órgão acerca da conveniência e oportunidade de:

a) reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019, bem como efetuar melhorias no sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória;

b) excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, sem prejuízo do preenchimento, nessa fase, de informações básicas parametrizadas, no sistema, deixando o envio da proposta para ser realizado posteriormente à fase de lances, de maneira a otimizar o procedimento e mitigar o risco de interpretações equivocadas pelos agentes públicos que conduzem os certames.

No entender dos dirigentes da Selog, o atendimento à sugestão contida no item “a” ampliaria a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nas licitações

públicas regidas pelo Decreto 10.024/2019 e realizadas por meio do Portal de Compras Governamentais, tendo em vista que:

a) o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, prevê que *“as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*;

b) apesar de a Lei 10.520/2002 tratar do pregão presencial, e, não, do eletrônico, ao descrever a sua fase externa, não veda expressamente a complementação da documentação de habilitação;

c) o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, do Decreto 10.024/2019 estabelece que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

d) o art. 17, inciso VI, do mesmo decreto dispõe que é dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

e) há, entretanto, vedação à complementação da documentação exigida com documento novo, no art. 26, § 9º, do mesmo decreto, ao afirmar que a documentação complementar que se permite é apenas a necessária à confirmação do que foi exigido no edital e já foi apresentado.

A fim de proporcionar a construção da presente deliberação com a participação do jurisdicionado, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, alinhei-me à proposta da unidade técnica e determinei a oitiva da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME).

Em sua manifestação quanto ao primeiro ponto da oitiva, a Seges/ME discordou da sugestão de se admitir, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, tendo em vista que o art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 prevê que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre documentos exigidos no edital e já apresentados, não sendo possível relativizar a regra para documentos que não constam do processo.

Aduziu que a semântica do art. 47 do mesmo Decreto admite *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica”*, não se referindo a casos de ausência de documentos. Portanto, a medida sugerida pela Selog não se coaduna com a norma no que tange aos procedimentos para saneamento de atos praticados, ressaltando que o Decreto trata de ato praticado, e, não, de ato inexistente, que é o caso documento não apresentado.

Argumentou que, caso seja adotada tal interpretação, o fornecedor não terá incentivo para avaliar os requisitos do edital e realizar cautelosamente a inserção dos documentos necessários à sua participação, tendo em vista que poderá incluí-los posteriormente, tornando a regra posta ineficaz.

Quanto ao segundo ponto da oitiva, relacionado à possibilidade de excluir a funcionalidade de anexar proposta no momento do cadastro pela empresa licitante, afirmou que a alteração consta das futuras evoluções do Comprasnet 4.0. A necessidade de excluir a funcionalidade de anexar o documento de proposta (*upload*) no momento do cadastro já havia sido identificada. Assim, permanecerão tão somente os elementos mínimos (descrição do objeto ofertado e o preço) que serão cadastrados na plataforma pelo fornecedor, e o envio do arquivo da proposta será efetuado posteriormente à fase de lances.

Após a avaliação da resposta à oitiva, a Selog, em uníssono, propôs:

a) conhecer da representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;



b) dar ciência à DAbM de que a abertura de nova oportunidade, pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação afronta o previsto nos arts. 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, do Decreto 10.024/2019;

c) recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, informando, no prazo de 120 dias, as providências adotadas.

II

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Reitero o exame de admissibilidade desta representação, e quanto ao mérito, considero-a procedente pelas razões que passo a expor.

Diferentemente do procedimento adotado na vigência do Decreto 5.450/2005, em que apenas o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação, o novo Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

Tal inovação teve como objetivo aumentar a celeridade do processamento do certame, visto que, assim, o pregoeiro não precisa suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11, inciso V, do Decreto 3.555/2000¹, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial.

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

No caso concreto, em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já avisando a reabertura no dia 5/5/2020. Em 5/5/2020, às 9:55:25, reabriu a

¹ “ Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação”.

sessão e, em seguida, iniciou o chat “para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas (peça 1, p. 4).

Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido; e as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte.

Como visto, o prazo de 30 minutos foi concedido a todas as licitantes para a apresentação dos documentos exigidos, durante a fase de julgamento das propostas, antes da negociação do último lance mais vantajoso e da avaliação da documentação de habilitação, conforme o previsto nos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto 10.024/2019.

Porém, o pregoeiro limitou-se a afirmar que “*outrossim informo que será reaberto o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação no prazo de 30 minutos*”, e não fundamentou seu ato, conforme expressamente determinam o art. 8º, inciso XII, alínea “h”², e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o item 26.4 do edital de licitação³ (peça 6, p. 24 e 25).

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade.

Procedentes, portanto, as alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato.

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de “*erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica*” previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38*”.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “*as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*”.

² Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

(...)

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;”

³ “26.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”



Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das postas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Determino seja dado ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital, para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade.

Indefiro o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante, Basis Tecnologia da Informação S.A., para que seja considerada como parte interessada (peça 1, p. 15), tendo em vista que não restou demonstrada razão legítima para empresa intervir neste processo, tampouco a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

III

Quanto às sugestões da Selog para o Ministério da Economia, as quais foram objeto de oitiva daquela unidade jurisdicionada, faço as seguintes considerações.

Desnecessário reavaliar o previsto no recente Decreto 10.024/2019 e modificar o sistema Comprasnet, admitindo, expressamente e uma única vez, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no momento do julgamento da proposta, for verificado ausência de parte da documentação obrigatória.

Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Portanto não há falar em reavaliação do previsto no recente Decreto 10.024/2019, uma vez que o normativo já admite o saneamento dos documentos de habilitação e da proposta em seu art. 47.

Da mesma forma, o sistema Comprasnet permite a execução deste ato, por meio da abertura do *chat*, para envio dos documentos solicitados, como ocorreu no caso concreto relatado nesta representação, devendo o pregoeiro obrigatoriamente fundamentar seu ato.

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No que concerne ao segundo ponto da oitiva, relativo ao momento em que se deve anexar o arquivo da proposta no sistema, a Seges/ME informou que adotará medidas para promover alteração no sistema Comprasnet a fim de que o ato ocorra posteriormente à fase de lances, não havendo mais considerações a serem feitas.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.651/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.



10. Ata nº 18/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-18/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

